



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI 000041/2021**

APROVADO
Em: 24/06/2021

Aparecido Reis Miguel Oliveira
1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre normas específicas para a responsabilização de proprietários ou possuidores de imóvel, organizadores e de frequentadores de festas em desconformidade com as regras estipuladas no PROGRAMA JUIZ DE FORA PELA VIDA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art.1º Será imposta, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais, multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovido evento ou festa de qualquer natureza em desconformidade com as regras estipuladas no PROGRAMA JUIZ DE FORA PELA VIDA e demais normas infralegais regulamentares do enfrentamento à pandemia.

§ 1º Entendem-se como eventos clandestinos, os descritos no caput deste artigo com mais de 80(oitenta) pessoas;

§2º Os organizadores, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo evento no molde descrito no caput fica sujeito à multa no valor de R\$20.000,00(vinte mil reais);

§3º Caso o imóvel seja usado para fins comerciais ou organizador tenha autorização/licença para prestação de atividades regulares de realização de eventos será aplicada, concomitantemente, a pena de cassação da autorização/licença, somente podendo requerer autorização/ licença após transcorrido 06(seis) meses da autuação.

§4º Na hipótese de reincidência as multas previstas nos parágrafos anteriores serão cobradas em dobro.

§5º Essa lei não se aplica aos cultos, missas ou qualquer outra evento religioso.

Art. 2º Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação da presente Lei que sejam inerentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

§1º O prazo para apresentação de defesa administrativa escrita será de 05(cinco) dias úteis, contados da data da atuação.



§2º Aplicada à penalidade será o infrator notificado da decisão possuindo o prazo de 05(cinco) dias úteis, contados da notificação, para apresentação de recurso escrito à autoridade ou órgão colegiado hierarquicamente superior.

Art. 3º Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.



Art. 4º São concomitantemente competentes para aplicação das penalidades previstas nesta Lei a Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas - SESMAUR e a Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora - PROCON/JF.

Art. 5º As multas aplicadas pela Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas - SESMAUR serão revestidas ao Fundo Municipal de Saúde e as multas aplicadas pela Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora - PROCON/JF ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Na faixa verde, amarela e laranja do PROGRAMA JUIZ DE FORA PELA VIDA os termos previstos na presente lei não serão aplicados, seguindo assim as orientações e legislações municipais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2021.

Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior - Podemos

Subscritores:

Antônio Santos de Aguiar

Vereador Dr. Antônio Aguiar -
DEM

Kátia Aparecida Franco

Vereadora Kátia Franco Protetora
- PSC

Tiago Rocha dos Santos

Vereador Tiago Bonecão -
CIDADANIA

Julio César Rossignoli Barros

Vereador Julinho Rossignoli -
PATRIOTA

Maurício Henrique Pinto de
Oliveira Delgado

Vereador Maurício Delgado -
DEM

João Wagner de Siqueira
Antoniol

Vereador João Wagner - PSC